

Resposta a recurso apresentada a 03/12/2012 (Custas processuais. Não isenção. ISS, I.P. CDSSS)

Manuel Pelicano Antunes
Procurador-Adjunto

Pº 1052/II.3 TASTR
2º Juízo Criminal

Exº Senhor
Juiz do 2º Juízo Criminal do
Tribunal Judicial da Comarca de Santarém

Ao abrigo do disposto no artº 413º, nº 1 do CPP o Ministério Público vem deduzir resposta ao douto recurso interposto pelo Instituto da Segurança Social, I.P. – Centro Distrital de Santarém (ISS, I.P.-CDSSS)

Exºs Senhores
Juizes Desembargadores da Secção Criminal
do Tribunal da Relação de Évora

I

O ISS, I.P.-CDSSS, na qualidade de parte civil, impugna o douto despacho judicial exarado no final de fls 353 vº, de 25/10/2011, através de recurso a subir em separado, de imediato e com efeito meramente devolutivo processo.

O recorrente impugna de direito.

Para tanto formulou as 3 conclusões constantes de fls 369, cujo teor aqui se reproduz, as quais delimitam o âmbito de apreciação do recurso, pugnando pela isenção do pagamento das custas por parte do ISS, I.P.-CDSSS (v. conta de fls 343 vº).

II

1. Na sequência da acusação formulada pelo MP contra os arguidos, o ISS, I.P.-CDSSS formulou, no dia 02/01/2012, pedido de indemnização civil (PIC) contra os arguidos, no valor de € 8 616,16 (v. fls 235 a 236-A).

2. No dia 13/06/2012 o Tribunal proferiu douta sentença. Relativamente ao pedido de indemnização civil formulado pelo ISS, I.P.-CDSSS julgou-o totalmente procedente, não havendo lugar a custas por parte do demandante ISS, I.P.-CDSSS (v. fls 326 a 328).

3. Após trânsito em julgado da decisão, ocorrido a 04/07/2012 (v. fls 335), a secção notificou o ISS, I.P.-CDSSS como consta de fls 345: para em 10 dias, ao abrigo do disposto no art. 15º, nº 2 do Regulamento das Custas Processuais (RCP), proceder à autoliquidação da taxa de justiça devida pelo pedido de indemnização civil formulado nestes autos, no valor de € 306.

4. Na sequência desta notificação o ISS, I.P. CDSSS requereu “Que seja proferido despacho de não condenação” por se encontrar isento de custas ou em alternativa, “a atribuição de novo prazo processual para que, se não for entendido que este Instituto goza da isenção de custas, seja possível a análise da conta e o seu pagamento ou eventual reclamação” (v. fls 350).

5. No dia 25/10/2012 o tribunal proferiu o seguinte despacho exarado a fls 353 vº: «Requerimento de fls 350: A douta sentença proferida nestes autos decidiu quanto a custas a matéria requerida ao considerar procedente o pedido de indemnização em questão na totalidade (cfr. fls 322) e ao decidir em conformidade quanto a custas (cfr. fls 328). Pelo exposto indefere-se o requerido. St, d.s.»

6. É deste despacho que o ISS, I.P.-CDSSS recorre agora como parte civil para o que juntou o comprovativo do pagamento da taxa de justiça de € 153 (v. fls 370) - art. 6º, nº 2 do RCP.